

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

371

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0054693-78.2003.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante OTACILIO BARROS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e ELISEU ALVES DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RELATOR

450

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0054693-78,2003.8,26,0114

APELANTE: OTACÍLIO BARROS PEREIRA (ESPÓLIO)

APELADOS: ELISEU ALVES DA SILVA (ESPÓLIO), BRADESCO

**AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** 

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: MAURÍCIO SIMÕES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

#### **EMENTA:**

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA NÃO
CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA
IMPROCEDENTE - SENTENÇA
MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Havendo fundadas dúvidas quanto a veracidade das alegações contidas na inicial da ação de reparação de danos, afigura-se incogitável a indenização pleiteada, sobretudo porque a decisão judicial não pode se basear em hipóteses ou meras suposições".

### **VOTO Nº 21.236**

Ação de reparação de danos e denunciação da lide, fundadas em acidente de veículo, foram

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0054693-78.2003.8.26.0114

simultaneamente decididas. A r. sentença de fls. 163/167, cujo relatório adoto, julgou improcedentes ambas as demandas.

Inconformado, apela o autor insistindo na reforma. Sustenta, em apertada síntese, que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do motorista do veículo VW Quantum, preposto do réu, que dirigia em excesso de velocidade, desrespeitando a sinalização existente. Alega, no mais, que o croqui exibido às fls. 29 revela o local exato da colisão, o que induz a ilação de que o condutor do automóvel não estava atento ao trânsito, vindo a atropelar a vítima. Aduz, de resto, que a responsabilidade do réu pelos atos danosos praticados por seu preposto é objetiva, buscando, daí, a inversão do resultado do julgamento.

Recurso respondido. Ausente o preparo em face da gratuidade processual.

### É o relatório.

A r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos

MSP

2

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0054693-78,2003,8,26,0114

termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:

"(...) Ora, elemento absolutamente essencial, a saber, a conduta alegadamente culposa, nunca foi satisfatoriamente produzido pelo Autor. Com efeito, primeiramente é de se enfatizar a circunstância de que nesta esfera civil não se tomou um depoimento a referir culpa ou se produziu uma prova pericial, remota que seja, a indicar a eclosão de prejuízo material decorrente dos fatos. Lembre-se, ademais, que a prova do nexo de causalidade é essencial para tanto.

(...)

Se o Réu/Litisdenunciante é acusado de haver causado o evento morte tem-se como incontroverso ser ônus processual da Autora a prova de que sua omissão deu causa direta a esse evento. Sem demonstração desse fato nos autos (dada a exigüidade de evidências descortinada a partir do exame do panorama probatório) tem-se como de impossível demonstração a culpa e de inviável acolhimento o pedido de indenização formulado" (cf. fls. 165/166).

Com efeito, a indenização por responsabilidade civil somente será devida quando presentes os seus pressupostos autorizadores, quais-sejam: culpa, dano e nexo causal.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0054693-78.2003.8.26.0114

O contingente probatório, a meu ver, mostra-se insuficiente para se imputar ao preposto do réu responsabilidade pela ocorrência do acidente.

As versões apresentadas são conflitantes, isso sem falar que não foram inquiridas testemunhas não restando, assim, elucidada a real dinâmica do acidente.

Paralelamente, o boletim de ocorrência é documento que retrata manifestação unilateral, sem cunho probatório (Apelação com Revisão nº 935.213-0/4, 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJ/SP, Rel. o signatário).

A verdade é que incumbia ao autor provar a culpa imputada ao condutor do veículo de propriedade do réu, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, *verbis*:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Se o autor não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0054693-78.2003.8.26.0114

constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação nº 9000190-97.2007.8.26.0506, 26ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Felipe Ferreira).

"Acidente de trânsito - Versões contraditórias - Prova inconcludente - Culpa dos réus não demonstrada - Indenização indevida - Apelo improvido, não conhecido o agravo retido" (Apelação sem Revisão nº 9172996-36.2009.8.26.0000, 26º Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Vianna Cotrim).

"Não demonstrada a culpa do condutor de veículo automotor, sob qualquer das suas modalidades, em relação ao evento, indevida qualquer indenização com base no artigo 159, do Código Civil de 1916, vigente à época do evento" (Apelação com Revisão nº 911.729-0/8, 31ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Willian Campos).

Havendo, portanto, fundadas dúvidas quanto à veracidade das alegações contidas na inicial,

MSF

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0054693-78.2003.8.26.0114

torna-se incogitável o ressarcimento pleiteado, sobretudo porque a decisão judicial não pode se basear em hipóteses ou meras suposições, mormente quando impugnados os fatos pela parte adversa.

Ante o exposto, nego provimento ao

RENATO SARTORELLI

recurso.

Relator